



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06702/06

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos

Natureza: Inspeção Especial – verificação de cumprimento de acórdão

Responsável: Adeilza Soares Freires (Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de São Domingos. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Profissionais da área de saúde. Perenidade de programas. Descaracterização da excepcionalidade. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Exame na prestação de contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03486/15

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, cujo teor se iniciou a partir de informação enviada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, em vista de representações feitas àquele órgão pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE.

Em síntese, cuida-se da análise de contratações temporárias por excepcional interesse público de profissionais da área de saúde, firmadas pelo Município de São Domingos, durante os exercícios de 2000 a 2011.

Segundo apurou a Auditoria (fls. 23/24), em consulta à folha de pagamento da municipalidade, informada junto ao Sistema Sagres, relativamente ao mês de maio/2011, existiam onze profissionais da área de saúde contratados de forma precária, muito embora as atividades por eles desenvolvidas se refiram às de cargos de natureza efetiva. Tal situação descaracterizaria a contratação por tempo determinado, à luz do que expôs o Órgão Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06702/06

Citada, a responsável enviou justificativas de defesa e documentos de fls. 28/96.

Ao examinar a documentação, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 99/101, manteve o entendimento inicial, informando que foi encaminhado, juntamente com a defesa, cópia do edital de concurso público, datado de 07 de julho de 2011, que contempla previsão de preenchimento dos cargos ocupados irregularmente.

Chamado aos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, a través da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim opinou:

- a) **Irregularidade** das contratações ora examinadas;
- b) **Aplicação de multa**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **Assinação de prazo** à Gestora Municipal para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados;
- d) **Recomendação** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses admitidas.

Em 22 de maio de 2012, esta Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 00800/12, **JULGOU IRREGULARES** os contratos temporários mencionados no QUADRO I, anexado àquela decisão, e assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à gestora do Município de São Domingos, à época, para o restabelecimento da legalidade, fazendo prova do início das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação e multa e demais cominações cabíveis.

Enviados os documentos de fls. 118/120, a Auditoria, em relatório de fls. 133/134, datado de 22 de fevereiro de 2013, concluiu pelo não cumprimento do acórdão, cabendo à atual gestora, Sra. ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, a adoção das medidas cabíveis. Citada, a atual Prefeita enviou documentos de fls. 139/206, sendo examinados pelo Órgão Técnico que reforçou o entendimento pelo não cumprimento integral do Acórdão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fl. 301/305), opinou pela declaração de cumprimento parcial da determinação, com aplicação de multa à ex-gestora, e fixação de prazo à atual para a adoção de medidas para regularizar a situação.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06702/06

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para a área de saúde, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06702/06

excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, como acontece no caso do Programa de Saúde da Família, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, é possível observar que, ainda no presente exercício, encontram-se contratados por excepcional interesse público 18 (dezoito) profissionais, sendo 10 (dez) da área de saúde e destes, 05 (cinco) constantes do levantamento efetuado pela Auditoria quando da intervenção inicial em 2011 (fls. 15/16). Veja-se relação extraída daquele Sistema na atualidade:

QUADRO I

CPF	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo	Tipo de Cargo
04725273473	ADENILDA DA SILVA SOUSA	01/04/2006	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
01159430489	APARECIDA DO ROSÁRIO QUEIROGA FORMIGA	01/06/2015	ENFERMEIRO	Cont. excepcional interesse público
05746122467	CÉSAR PEREIRA DE SANTANA	01/10/2013	PSICÓLOGO	Cont. excepcional interesse público
06640124424	EUGÊNIO MARCELO DE ASSIS PEREIRA	01/01/2015	EDUCADOR FÍSICO	Cont. excepcional interesse público
46746838404	LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA	06/07/2015	ODONTÓLOGO	Cont. excepcional interesse público
04889145400	JOSE CARLOS DE SOUSA ALMEIDA	01/04/2006	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
03260799478	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA	01/05/2006	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
07508723732	REJANIA DE SOUSA NEVES PEREIRA	01/07/2006	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
06147318446	SILVANIA DA SILVA JANUARIO	01/02/2009	AGENTE DE SAUDE	Cont. excepcional interesse público
09021953447	THAYS DA SILVEIRA SOARES	01/10/2014	NUTRICIONISTA	Cont. excepcional interesse público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06702/06

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não está sendo observado plenamente pela gestão municipal de São Domingos. É de se ponderar, no entanto, o fato de, por vezes, haver erro de registro da nomenclatura e do tipo de cargo dos Agentes Comunitários de Saúde na alimentação do SAGRES, tratando-os como contratação por excepcional interesse público, quando de fato enfrentaram processo seletivo simplificado e possuem efetividade, conforme se pode colher do Processo TC 06489/10.

Não é razoável, no entanto, aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 00800/12;

II) ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias à atual gestora do Município de São Domingos, Sra. ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, para o restabelecimento da legalidade, através da nomeação de aprovados em concurso público ou em processo seletivo público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior, conforme o caso, e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis; e

III) DETERMINAR a verificação de cumprimento da presente decisão na prestação de contas de 2015 da referida Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06702/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06702/06**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público de profissionais da área da saúde no Município de São Domingos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 00800/12; **II) ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias** à atual gestora do Município de São Domingos, Sra. ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, para o restabelecimento da legalidade, através da nomeação de aprovados em concurso público ou em processo seletivo público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior, conforme o caso, e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis; e **III) DETERMINAR** a verificação de cumprimento da presente decisão na prestação de contas de 2015 da referida Prefeita.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO